



Revisão da jurisprudência

REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA 2ª SECÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

Tradução para o português com ajuda de IA (DeepL)

Javier Ignacio Reyes López
Magistrado do 46º Tribunal de Instrução de Madrid
Diploma de Estudos Avançados (DEA)
ji.reyes@poderjudicial.es

Recebido a 06/06/2025
Aceite em 06/06/2025
Publicado em 27/06/2025

Citação recomendada: Reyes, J. I. (2025). Reseña de jurisprudencia Sala 2ª Tribunal Supremo. *Revista Logos Guardia Civil*, 3(2), p.p. 295-320.

Licença: Este artigo é publicado sob a licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0).

Depósito legal: M-3619-2023

NIPO em linha: 126-23-019-8

ISSN em linha: 2952-394X

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA 2ª SECÇÃO SUPREMO TRIBUNAL

Resumo: STS 350/2025, de 10 de abril. Conceito de interessado numa busca domiciliária. 2 - STS 358/2025, de 10 de abril de 2025. Notícia criminal transferida para Espanha por uma autoridade judicial estrangeira e continuação da investigação no nosso país com novas investigações. 3.- STS 324/2025, de 07 de abril de 2025. Conservação de dados de comunicações. 4.- STS 294/2025, de 28 de março de 2025. Princípio da insignificância e da toxicidade nos crimes contra a saúde pública. 5 - STS 8/2025, Secção Penal 3ª, de 2 de abril de 2025. Delito de destruição com fins terroristas. 6 - STS 308/2025, de 2 de abril de 2025. Investigação policial em Espanha decorrente do conhecimento de um IEP emitido pelas autoridades judiciais de outro país por outra infração penal. Presença de detidos numa busca domiciliária. 7.- STS 295/2025, de 28 de março de 2025. Crime de assédio, "stalking". 8 - STS 284/2025, de 27 de março. Abuso sexual de uma pessoa de 17 anos com inteligência limítrofe. Danos morais.

1 - STS 350/2025, de 10 de abril. Conceito de interessado numa procura de casa .1

Antecedentes factuais.

O Juzgado de Instrucción nº 5 de Marbella abriu o processo abreviado nº 104/2018 por um suposto crime contra a saúde pública contra Noelia, entre outros, que, uma vez concluído, foi remetido para julgamento à 1ª Secção do Tribunal Provincial de Málaga. O processo abreviado nº 1004/2019 foi aberto em 17 de maio de 2021, tendo o Tribunal proferido a sentença nº 233/2021, na qual declarou como provado que, "...Tendo em conta as provas, declara-se expressa e categoricamente provado que o Grupo de Crime Urbano da Delegacia de Polícia CNP Marbella realizou uma operação de vigilância para detetar a venda de substâncias na área xx de Marbella, que está localizada entre o Parque Industrial Ermita e o Boulevard da Avenida José Manuel Valles e ao lado de uma escola, um ponto frequente e conhecido pelo seu conflito e por ser um ponto de venda e consumo de drogas. Tomaram conhecimento da existência do clã dos "Chatos" dedicado à venda de substâncias estupefacientes através de imóveis situados neste bairro de lata, pois tinham conhecimento de que os seus residentes poderiam estar envolvidos na venda de substâncias estupefacientes, uma vez que havia um fluxo diário de pessoas que faziam pequenas visitas. Como resultado da vigilância, observação exaustiva, interceção e apreensão sucessiva, através de denúncias de estupefacientes por parte de pessoas que vinham especificamente comprar nas casas investigadas, são recolhidos os seguintes relatórios... e posteriormente, com base no pedido policial, pelo Tribunal de Instrução n.º 5 de Marbella, foi emitido um despacho em 4 de junho de 2018 autorizando a entrada e busca, entre outros, nas várias casas em que foram apreendidas substâncias estupefacientes e os investigados foram detidos...".

¹ STS 350/2025, Secção Penal 1 de 10 de abril. Publicado no sítio Web do Centro de Documentação Judiciária, CENDOJ, (ROJ: STS 1701/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1701), recurso n.º 7569/2022. Relator: Eduardo de Porres Ortiz de Urbina.

Base jurídica.

Está a ser interposto um recurso de cassação no Supremo Tribunal contra a sentença número 197/2022, de 14 de julho de 2022, proferida pela Divisão Civil e Criminal do Tribunal Superior de Justiça da Andaluzia, Ceuta e Melilla, que rejeitou o recurso interposto contra sentença número 233/2021, de 17/05/2021, da 1ª Secção do Tribunal Provincial de Málaga, condenando por um crime contra a saúde pública. Das quatro pessoas condenadas, apenas uma interpôs recurso.

O primeiro fundamento de recurso alega que o acórdão recorrido violou o direito à privacidade no domicílio do artigo 18.2 CE e o direito a um julgamento com todas as garantias reconhecidas no artigo 24.2 da Constituição.

Alega que se encontrava detida no momento das buscas domiciliárias e que só podia estar presente numa delas (a casa de onde estava a sair quando foi detida) e não nas outras casas, em relação às quais lhe foi atribuída uma ligação criminosa.

A defesa entende que a presença do interessado é um requisito inescusável para a realização de uma busca domiciliária, nos termos do art. 569.º da LECrim, sendo nulas as buscas domiciliárias que não cumpram este requisito quando o interessado esteja detido e não exista outro motivo que o impossibilite, pelo que não é admissível como prova para a acusação, nem são admissíveis como prova para a acusação as declarações dos agentes policiais que intervieram nas buscas.

Considera que, no caso vertente, a nulidade da busca conduz à impossibilidade de afirmar juridicamente a descoberta da substância e dos objectos de cuja posse decorre a condenação pelos crimes contra a saúde pública e de posse ilegal de armas, e que esta apreensão não pode ser sancionada através do testemunho dos agentes presentes na busca, uma vez que os respectivos testemunhos estão diretamente ligados à ação ilegal.

Esta questão foi levantada no recurso anterior e os argumentos para a sua rejeição são os nossos.

Neste procedimento, foram realizadas sete buscas simultâneas e, em cinco delas, a busca foi efectuada na presença dos interessados em cada uma das propriedades, exceto em duas delas, em que ninguém foi encontrado e a busca foi realizada, como nas outras, sob a supervisão do Consultor Jurídico para a Administração da Justiça.

A recorrente estava presente no momento da busca na sua casa e não podia estar presente nas outras casas, porque as buscas foram simultâneas e porque, em princípio, não era residente nas outras casas e não foi localizada nem detida. A sua detenção teve lugar precisamente no momento da busca.

O artigo 569.º da LECrim estipula que a busca numa casa particular será efectuada na presença do interessado ou da pessoa que legitimamente o represente. A jurisprudência desta Câmara tem sido hesitante quando se trata de especificar o que deve ser entendido por "parte interessada", uma vez que em alguns acórdãos foi considerado que se trata da pessoa que possui a casa afetada, como titular do direito à privacidade afetado pela interferência (SSTS. 18.7.98, 16.7.2004 e 3.4.2009), enquanto outros acórdãos consideraram que a pessoa que é objeto da investigação policial tem esse carácter, na

medida em que tem um interesse direto no resultado da busca devido às repercussões processuais e penais que podem derivar do seu desenvolvimento (SSTS 27.10.99, 30.1.2001 e 26.9.2006). Esta última posição é a maioritária, pelo que a presença do interessado é exigida no processo, mesmo que não seja o proprietário da casa, no caso de o interessado ser detido. No STS 771/2010, de 23 de setembro, seguido por muitos outros, afirmava-se que a jurisprudência é certamente uniforme no sentido de exigir a presença do interessado - a pessoa sob investigação - na busca nos casos em que é detido e mesmo no caso de ser diferente do proprietário da casa ou de este estar presente ou se recusar a estar presente na busca. Essa presença, se possível, é exigida devido aos requisitos de contraditório que devem rodear qualquer procedimento probatório e, mais ainda, devido às características das buscas domiciliárias em que a ausência de contraditório no próprio ato da busca não pode ser cumprida devido à atividade contraditória que torna possível o debate do julgamento oral. Por isso, se o interessado estiver detido, a sua presença na busca é obrigatória, não se aplicando as exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 569.º da LECrim (SSTS. 833/97 de 20.6, 40/99 de 19.1, 163/2000 de 11.2, 1944/2002 de 9.4.2003).

No entanto, há casos em que essa presença não é possível e há várias circunstâncias que podem impossibilitar essa presença: que a pessoa sob investigação não possa ser localizada, que não queira comparecer se não estiver detida e que esteja fisicamente impossibilitada de o fazer, como acontece nos casos de buscas simultâneas. Neste último caso, tal foi reconhecido por esta Câmara em numerosos acórdãos, como os SSTS 947/2006, de 26 de setembro, 771/2010, de 23 de setembro, e 199/2011, de 30 de março.

No caso em apreço, a recorrente estava presente na busca ao seu domicílio e não estava presente nas outras buscas, porque estas foram efectuadas simultaneamente.

Por conseguinte, o fundamento é julgado improcedente e o acórdão recorrido é mantido na sua totalidade.

Conclusões.

Em poucas ocasiões o CS manteve uma linha tão uniforme sobre quem deve ser considerado interessado numa entrada e busca, sendo a pessoa que, independentemente do título formal detido em relação à casa, pode ser legalmente afetada pelo seu resultado no crime em investigação. Descrevem-se ainda os problemas práticos entre buscas sucessivas e simultâneas, de modo a que o interessado possa assistir a este procedimento, salvo se, por razões excepcionais ou de força maior, tal não for viável.

2 - STS 358/2025, de 10 de abril de 2025. Notícia-crime transferida para Espanha por uma autoridade judiciária estrangeira e continuação da investigação no nosso país com novas investigações policiais .²

Antecedentes factuais

No processo n.º 33/2021 (decorrente do PA 25/2021 do Juzgado de Instrucción n.º 3 de Talavera), seguido perante a Audiencia Provincial de Toledo, Sección 1ª, em 5 de maio de 2022, Evelio foi condenado como autor de um crime contra a saúde pública por tráfico de estupefacientes, que contém os seguintes factos provados: "...Na sequência de uma comunicação enviada pelo Ministério Público em Portugal, soube-se que poderia existir um grupo organizado que, a partir da América do Sul, era responsável pelo envio de cocaína para a Europa, pelo menos para Espanha e Portugal, e que para o efeito utilizava embarcações que faziam escala no porto do Porto. E que, a partir dessa cidade, pelo menos em parte, a cocaína era transportada por camião até à cidade de Talavera La Nueva, onde era descarregada num armazém industrial com a marca Puertas Artevi. Na sequência desta informação, o Udyco iniciou uma investigação que resultou na verificação da veracidade da informação relativa à chegada de camiões ao armazém, pelo que iniciou uma série de vigilância e monitorização que lhes permitiu descobrir que o armazém foi alugado pelo arguido Evelio, nascido em 1984, sem antecedentes criminais, que também alugou um armazém na localidade de Ventas de Retamosa e um armazém, com o número, propriedade da empresa Blue Space, de Leganés. Por ordem de 22 de dezembro de 2020, o Tribunal de Primeira Instância e Investigação Preliminar número três de Talavera autorizou a entrada e a busca nos armazéns acima mencionados e na sala de armazenamento. Na sala de armazenamento foram encontrados sete pacotes rectangulares, contendo uma substância branca, à qual foi aplicado o reagente apropriado, que deu positivo para cocaína. Após a correspondente análise, verificou-se tratar-se de cocaína, com um peso total de seis mil e noventa e seis gramas e uma riqueza média de 77,88%, e cujo valor no mercado ilícito ascenderia à quantia de duzentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e nove e trinta e um euros, que o arguido possuía para distribuição por terceiros. Não ficou provado que os outros arguidos, Gaspar, nascido em 2002, sem antecedentes criminais, e Jacinta, nascida em 1991, que foi condenada na sentença de 16 de junho de 2020 por um crime contra a saúde pública, estivessem relacionados com a substância apreendida...".

Base jurídica

O recorrente pede a anulação do despacho que ordenou as escutas telefónicas do recorrido e do despacho de 29 de julho de 2020, pelo qual foi prorrogado, bem como novas escutas, pedidos que foram apresentados pela primeira vez como questão prévia ao início do julgamento oral e que já foram rejeitados pelo tribunal de primeira instância com argumentos adequados.

O fundamento, como dissemos, coincide com o invocado no recurso, com a única diferença de que transcreve um parágrafo do STSJ, mas com o qual não discute, repetindo

² STS 358/2025, de 10 de abril de 2025, publicado na página web da CGPJ pelo Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1628/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1628). recurso: 8375/2022. Interviente: Sr. Ángel Luis Hurtado Adrián.

que a nulidade dos referidos despachos se baseia na falta de fundamentação e justificação, uma vez que carecem de finalidade e ultrapassam as disposições contidas no quadro de colaboração entre as autoridades espanholas e as autoridades portuguesas, e a irregularidade imputada a esses despachos deve-se ao facto de as pessoas onde a droga seria armazenada e escondida já terem sido identificadas através da vigilância policial efectuada nos dias 14, 15, 17 e 19 de maio, pelo que, no entender do recorrente, não existe fundamento nem base legal para o pedido da polícia de autorização de escutas telefónicas 25 dias depois.

Alega-se que o objeto da vigilância era a chegada de Portugal de um camião com um carregamento para ser depositado no armazém no dia 14 de maio de 2020, e que, estando a chegada e a descarga sob vigilância, é lógico que a intervenção policial deveria ter sido feita nesse dia ou nos dias seguintes, e que se não é feita, é porque não há certeza de que a droga tenha chegado ali. Se assim for e 25 dias depois a escuta telefónica for acordada, o signatário do recurso considera que se trata de uma investigação prospetiva, porque nessa altura não há indícios de que esteja a ser cometido ou venha a ser cometido qualquer crime, e volta a repetir que, quando o despacho em causa foi emitido, não existia qualquer "razão plausível" ou "forte presunção" que justificasse essa intervenção, e fá-lo sem aduzir qualquer argumento às considerações que, para rejeitar tal abordagem, o acórdão de primeira instância e, depois, o acórdão de recurso lhe fizeram, quando reitera, uma vez mais, uma alegação com consequências tão traumáticas como a nulidade por considerar a investigação prospetiva, a que deveria ter dado bastante mais extensão depois de a ter rejeitado em duas ocasiões anteriores.

A abordagem do recorrente assenta na ligação entre a ação policial que teve lugar a partir do dia 14, na sequência de informações recebidas das autoridades portuguesas, e a investigação objeto dos presentes autos, o que resulta da leitura dos factos provados, que remete para a comunicação enviada pelo Ministério Público português, que revelou a existência de um grupo organizado responsável pelo envio de cocaína para a Europa, que chegava pelo porto do Porto e daí era transferida, pelo menos em parte, para o edifício industrial com a etiqueta Puertas Artevi, na localidade de Talavera de la Reina, arrendado por Evelio, em torno do qual estava a decorrer uma investigação em Portugal, que levou à emissão de uma Ordem de Investigação Europeia pelo Ministério Público do Porto, solicitando determinadas diligências no nosso país, e que, conforme consta do despacho de 22 de dezembro de 2020, por despacho de 29 de junho de 2020, foi acordado reconhecer e executar. Entre as medidas tomadas, conta-se a interceção de alguns telefones, incluindo o do referido Evelio, que foi prorrogada por despacho de 29 de julho de 2020 e anulada por despacho de 18 de setembro de 2020, investigação portuguesa na qual não há registo de que tenha sido constituído arguido.

As investigações policiais prosseguiram no nosso país, através do Udyco, por meio de vigilância e monitorização, tendo-se apurado que, entre outras coisas, o referido Evelio cumpria medidas de segurança, conforme consta do despacho, indiciadoras de uma presumível atividade criminosa relacionada com um crime de tráfico de estupefacientes, diferente e posterior àquela que poderia ser objeto de investigação em Portugal, uma vez que, como explica o acórdão do tribunal de primeira instância, "não há indícios de que os arguidos tenham sido processados no país vizinho, pelo que a investigação não poderia limitar-se apenas à identificação dos eventuais autores que em Espanha praticaram os factos objeto do processo penal em Portugal".

Em todo o caso, as informações iniciais, ainda que provenientes de Portugal, forneceram elementos que justificaram a adoção das medidas tomadas pelo juiz de instrução, incluindo a que limita os direitos fundamentais, como as escutas telefónicas acordadas, que, por isso, não podem ser consideradas como tendo sido prestadas no decurso de uma investigação prospetiva, mas que, ao mesmo tempo, foram úteis para investigar a presumível atividade criminosa que estava a ser cometida em Espanha, e sustentar o contrário, como argumenta o M.F., é "um raciocínio difícil de sustentar, pois o recorrente parece pretender que na investigação de um crime de que tem conhecimento prévio, é necessário renunciar a investigar a existência de outros possíveis participantes num crime, é "um raciocínio difícil de manter, pois o recorrente parece pretender que, na investigação de um crime de que tem conhecimento prévio, é necessário renunciar a investigar a existência de outros possíveis participantes num crime tão grave como o do caso em apreço".

Isso mesmo é explicado no acórdão recorrido, que expõe as razões pelas quais os factos investigados em Portugal devem ser dissociados dos que seriam investigados no nosso país, ainda que em ambos os casos estivessem relacionados com crimes de tráfico de estupefacientes, porque a rutura entre ambos é evidente, devendo cada um, fazendo nossas as palavras que acabamos de transcrever do M.F., dar lugar a uma investigação própria. O acórdão recorrido também explica este aspeto, que diferencia as investigações portuguesa e espanhola, quando diz que "a investigação não tinha de se limitar apenas à identificação das pessoas e do local onde escondiam droga, pois não se tratava de colaborar com as autoridades portuguesas relativamente a factos que eram objeto de processo-crime em Portugal, nem há registo de processos-crime contra os arguidos nesse país, mas sim de informações enviadas pelo Ministério Público português à polícia espanhola sobre factos dos quais se poderia deduzir a eventual prática de um crime em Espanha, incorporando dados objectivos indicativos de atividade criminosa no nosso país, como a chegada de um navio, o carregamento de bobinas, as empresas transportadoras e, sobretudo, o destino em Espanha do material carregado em Portugal".

Em suma, dispondo o juiz de instrução de indícios suficientemente plausíveis para aferir da presumível prática de um crime de tráfico de estupefacientes no nosso país, ainda que fornecidos por informações provenientes de Portugal, não se pode falar de uma investigação prospetiva, porque foram essas informações que lhe forneceram esses elementos, em função dos quais adoptou as medidas de investigação que considerou adequadas, incluindo a escuta telefónica de um dos presumíveis implicados, o que justificou suficientemente no seu despacho de 29 de junho de 2020 e também no despacho de prorrogação de 29 de julho de 2020.

O recurso é julgado improcedente na sua totalidade e a condenação do recorrente é confirmada.

Conclusões.

O CF avalia o alcance de uma OEI formalmente enviada pela autoridade judiciária portuguesa à autoridade judiciária nacional, como instrumento de cooperação que implicava algumas medidas restritivas dos direitos fundamentais. Quando essa linha de investigação não prosperou e não foi concluída, nem foi seguido um processo penal independente em Portugal sobre os mesmos factos, a Polícia Judiciária espanhola acrescentou a essa informação novos dados sobre as pessoas sob investigação e possíveis

actos criminosos cometidos em Espanha, e iniciou um procedimento que, com base no primeiro, permitiu dismantelar um grupo criminoso dedicado à prática de crimes graves.

3.- STS 324/2025, Secção Penal 1 de 07 de abril de 2025. Conservação de dados de comunicações . 3

Antecedentes factuais

O Tribunal Provincial de Barcelona, 7ª Secção, proferiu a sentença nº 173/2023 de 3 de março, decorrente do processo sumário nº 1/2021 do Tribunal de Instrução nº 1 de Sant Boi de Llobregat, seguido de um crime contra a saúde pública, que contém, entre outros, os seguintes factos provados: "...são factos provados, e assim se declara, que desde pelo menos no mês de agosto de 2018 os arguidos Jenaro, Humberto, Fermín, Lucas e Emiliano formaram um quadro pessoal, material, empresarial e logístico colocado ao serviço de um plano comum que consistia em obter cocaína escondida num contentor do Brasil que chegaria ao porto de Barcelona em meados de dezembro, para proceder à sua distribuição nesta última província. Jenaro estava no topo da rede, dando-lhe cobertura financeira e contactos para obter a droga; Humberto era responsável pela gestão e coordenação. Fermín era o responsável pela estrutura empresarial e de negócios capaz de se apoderar do carregamento fazendo-o passar por uma compra e venda legal de folhas de papel Din-A4, Lucas era o responsável pela logística, especialmente pela organização do transporte da substância, de que Emiliano se encarregaria, delegando-o em terceiros.

Na execução deste plano criminoso, a empresa Campderros Salvans S.L., adquiriu, através de Fermín, 1.600 caixas de folhas de papel DIN-A4 da empresa Precisión Comercio Internacional LTDA, com sede em Pinheiro-Maceió (Brasil), cuja chegada ao Porto de Barcelona estava prevista para dezembro de 2018; mercadorias que foram distribuídas em dois contentores com 800 caixas de folhas DIN-A4 cada, contentores numerados APZU3035695 e APZU3807079 fretados a bordo do navio da companhia de navegação CMA-CGM RIO GRANDE, navegando do Porto de Itaguaí (Rio de Janeiro-Brasil) para o Porto de Barcelona, em 21 de novembro de 2018...." O relato dos factos provados continua dizendo que, "...Às 13:40 horas da data acima mencionada, durante o trabalho de carregamento e redistribuição dos pacotes de fólhos no camião conduzido por Herminio, caiu acidentalmente da empilhadeira mecânica empregada por um dos trabalhadores da Campderros Salvans S.L., Nemesio, uma caixa de papel de alumínio que saía do contentor com o número APZU 3035695, a qual, ao ser partida, revelou vários pacotes rectangulares que vieram a conter a referida substância estupefaciente. Solicitada a presença policial, chegou ao local uma equipa de agentes dos Mossos d'Esquadra que, depois de inspecionar devidamente todas as caixas de papel de alumínio, localizou no seu interior 1.410 embalagens rectangulares com as seguintes características identificativas..."

Base jurídica

Num longo acórdão, o CS passa em revista as numerosas contestações feitas pelos advogados de defesa dos arguidos na tentativa de desmontar a justeza das condenações, salientando mesmo que um dos recorrentes critica o juiz de instrução por não ter

³ STS 324/2025, Secção Penal 1ª de 07 de abril de 2025, publicada na página web da CGPJ pelo Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1487/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1487). Recurso: 10408/2024. Interveniente: Manuel Marchena Gómez.

acrescentado à ingerência que as escutas telefónicas representam, outras medidas que reforçam a ingerência do Estado no círculo de exclusão definido pelo direito à privacidade. Não faz sentido invocar a nulidade de um ato judicial de ingerência na vida privada de um suspeito censurando o juiz por não ter autorizado restrições ainda mais severas do que as consideradas necessárias e proporcionais.

Raramente, como no presente caso, qualquer queixa relativa a uma possível investigação prospetiva ou contrária aos princípios da proporcionalidade, da necessidade ou da excecionalidade - artigo 588º-A - deve necessariamente ser rejeitada.

A partir do momento em que a droga foi descoberta por acaso, devido a um acidente durante o descarregamento, o trabalho das Forças e do Corpo de Segurança do Estado, com o objetivo de descobrir quem tinha adquirido este carregamento extraordinário de cocaína para distribuição clandestina, foi plenamente justificado. Este trabalho, além disso, estava sujeito ao controlo restritivo do juiz de instrução n.º 1 de Sant Boi de Llobregat e à intervenção fiscalizadora do Ministério Público (art. 306.º da LECrim).

Passamos agora à contestação da conservação dos dados de comunicação.

O fundamento incorpora uma alegação relativa ao pedido dos Mossos aos operadores telefónicos para conservarem os dados para além do prazo de 1 ano imposto pela Lei 25/2007, de 18 de outubro de 2007, relativa à conservação de dados, com uma referência marginal ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de abril de 2014, que declarou a nulidade da Diretiva 2006/24/CE.

A defesa alega que o pedido de conservação destes dados - que não foi formalmente integrado no processo - não foi previamente autorizado pelo juiz de instrução.

O acórdão recorrido critica a recorrente por pretender esta nulidade através de uma alegação genérica em que não se indica quais as ordens ou linhas interceptadas que seriam afectadas". E considera que a autorização judicial está implícita nas decisões de habilitação que implicam, pela sua própria natureza, a necessidade de conservar os dados ligados a esses processos de comunicação.

Em todo o caso, a Câmara considera que essa autorização judicial para obrigar os operadores ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva a conservar os dados não é obrigatória.

Isto pode ser deduzido das disposições do art. 5 da Lei 25/2007, de 18 de outubro, sobre a conservação de dados relativos a comunicações electrónicas e redes públicas de comunicações. E o mesmo se deduz do art. 588 *octies* da LECrim, que regula a ordem prévia de conservação de dados como medida de segurança.

A primeira destas disposições é dirigida aos operadores que prestem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou explorem redes públicas de comunicações, nos termos estabelecidos na Lei n.º 32/2003, de 3 de novembro, Lei Geral das Telecomunicações", critério reiterado em art. 1.º da atual Lei n.º 9/2014, de 9 de maio, Lei Geral das Telecomunicações.

A segunda - art. 588 octies da LECrim - incorpora o mesmo dever de segurança e preservação dos dados quando o depositário é uma pessoa singular ou colectiva e exclui expressamente a necessidade de autorização judicial: "o Ministério Público ou a Polícia Judiciária podem exigir a qualquer pessoa singular ou colectiva que conserve e proteja dados ou informações específicos incluídos num sistema de armazenamento informático à sua disposição até que seja obtida a correspondente autorização judicial para a sua transferência, de acordo com o disposto nos artigos anteriores".

Assim, tanto o Ministério Público como as Forças e Corpos de Segurança do Estado estão habilitados a emitir, sem necessidade de autorização judicial, essa ordem de conservação, que, logicamente, só faz sentido no âmbito de uma investigação em que seja previsível a necessidade posterior de incorporar esses dados no processo penal instaurado.

A não exigência de autorização judicial resulta não só da redação deste preceito, mas também da exposição de motivos da LO 13/2015, de 5 de outubro, que introduziu o art. 588º octies, ao referir que, finalmente, e no que respeita aos processos de investigação tecnológica, a reforma contempla como medida de segurança a ordem de conservação de dados, que tem por finalidade garantir a conservação de dados concretos e informações de todo o tipo que se encontrem armazenados num sistema informático até à obtenção da correspondente autorização judicial.

Conclusões

Esta STS distingue claramente entre uma medida de conservação de dados e outras medidas tecnológicas, distinguindo entre quando é necessária uma autorização judicial e quando o FCSE pode atuar diretamente. As medidas tecnológicas previstas no artigo 588.º-A e seguintes da LECrim, que em alguns casos não foram actualizadas, como a utilização de drones, a utilização de IA...

4.- STS 294/2025, de 28 de março de 2025. Âmbito de aplicação do princípio da insignificância e da toxicidade nos crimes contra a saúde pública .4

Antecedentes factuais.

O Tribunal de Instrução nº 11 de Palma de Maiorca, abriu o processo preliminar nº 649/2020, uma vez concluído foi enviado ao Tribunal Penal nº 2 de Palma de Maiorca, para julgamento no processo abreviado nº 11/2022, que ditou a Sentença nº 111/2022, datada de 28 de março de 2022, que contém os seguintes factos comprovados: "...ÚNICO. Fica provado e declarado que o arguido Lázaro, maior de idade, sem antecedentes criminais e privado de liberdade por esta causa no dia 9 de julho de 2020, por volta das 00:15 horas do dia 9 de julho de 2020, por volta das 00:15 horas do dia 9 de julho de 2020:15 horas do dia 9 de julho de 2020, encontrava-se na Calle General García Ruiz em Magalluf, contactando um turista britânico a quem ofereceu cocaína em troca de 50€, entregando-lhe um invólucro com a referida substância, recebendo a quantia de 50€ facto que foi observado por uma força policial local de Calviá que parou o seu veículo e se dirigiu ao local onde o sujeito britânico tinha ido juntamente com um amigo,

⁴ STS 294/2025, Secção Penal 1ª de 28 de março de 2025, publicado no site da CGPJ, Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1335/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1335), recurso: 6755/2022. Intervém a Exma. Sra. Susana Polo García.

Encontraram-nos sentados a cheirar a substância e disseram-lhes que tinham acabado de comprar cocaína a um jovem de cor e que tinham pago 50€, tentando esconder com os pés a cocaína que tinha ficado no invólucro. Seguiram então em direção oposta e procederam à interceção de Lázaro, interceptando 50€ na sua carteira e mais 50€ no tecido das suas calças onde usava um cordão como cinto. A substância que permaneceu no invólucro, depois de analisada, revelou-se ser cocaína com um grau de pureza de 19,15% e um valor de venda ao público de 4,83 euros...".

A decisão do Tribunal Penal foi objeto de recurso para o Tribunal Provincial, que negou provimento ao recurso. O CS deu provimento ao recurso e proferiu uma sentença de absolvição.

Base jurídica.

A jurisprudência admite a atipicidade da conduta de tráfico quando, pela sua absoluta insignificância, a substância deixa de constituir uma droga tóxica ou estupefaciente pelos seus efeitos, para passar a ser um produto inócuo pela sua precária toxicidade (SSTS 527/1998, de 15 de abril; 985/1998, de 20 de julho; 789/99, de 14 de abril; 1453/2001, de 16 de julho; 1081/2003, de 21 de julho; e 14/2005, de 12 de fevereiro). O princípio da insignificância impõe a impunidade quando a quantidade de droga é tão pequena que é incapaz de produzir qualquer efeito nocivo para a saúde. Não existe ilicitude material por ausência de risco real para o direito protegido (SSTS 1441/2000, de 22 de setembro; 1889/2000, de 11 de dezembro; 1591/2001, de 10 de dezembro; 1439/2001, de 18 de julho; e 216/2002, de 11 de maio).

Por outro lado, é de assinalar que a nossa jurisprudência mais recente qualificou a utilização do termo "insignificância", preferindo falar de "toxicidade". O que não é abrangido pelo âmbito de aplicação da infração é a transmissão de substâncias que, devido à sua falta de nocividade, não implicariam um risco.

Esta doutrina deve ser aplicada de forma excecional e restritiva, mas com segurança. Neste contexto, esta Câmara continua a trabalhar com os critérios estabelecidos na sessão plenária de 24 de janeiro de 2003. Tal é confirmado por numerosos precedentes (SSTS 936/2007, de 21 de novembro; 1110/2007, de 19 de dezembro; 183/2008, de 29 de abril; e 1168/2009, de 16 de novembro) (ver STS 587/2017, de 20 de julho).

Ora, no que diz respeito ao conceito de mínimo psicoativo, e às suas repercussões penais no elemento subjetivo do delito, STS 1982/2002, de 28 de janeiro de 2004, diz-nos que os mínimos psicoactivos são aqueles parâmetros oferecidos por um organismo oficial de reconhecida solvência científica, como o Instituto Nacional de Toxicologia, que supõem um grau de afetação do sistema nervoso central, determinando uma série de efeitos sobre a saúde das pessoas, Trata-se, evidentemente, de drogas nocivas, uma vez que contêm um nível mínimo de toxicidade e, além disso, produzem uma componente de dependência, o que significa que a falta de consumo leva à compulsão. São, portanto, drogas que causam danos à saúde pública, entendida como a saúde dos indivíduos membros da comunidade, e cujas penas são concebidas pelo legislador penal, consoante os danos sejam ou não graves. Estes mínimos pressupõem que a quantidade transmitida é algum tipo de substância estupefaciente, tóxica ou psicotrópica incluída nas convenções internacionais sobre a matéria, através das listas para o efeito. Cumprem, portanto, a

natureza objetiva da infração e afectam tanto a ilicitude formal como a material. Tais mínimos têm sido oferecidos pelo relatório do Instituto Nacional de Toxicologia, e dentro das margens permitidas por tal perícia, podem ser interpretados, sem que tal implique necessariamente qualquer automatismo judicial (STS 580/2017, de 20 de julho).

Por outras palavras, qualquer substância estupefaciente que ultrapasse a dose psicoactiva mínima gera o dano para a saúde que a norma típica sanciona e, conseqüentemente, se for gravemente prejudicial para a saúde devido à sua natureza e classificação, continua a sê-lo, independentemente da quantidade e pureza (ou grau de adulteração, se preferir), uma vez ultrapassada a dose psicoactiva mínima (STS 723/2017, 7 de novembro).

Em todo o caso, porque sobre esta matéria devemos recordar a nossa doutrina jurisprudencial, que teve origem na Sessão Plenária Não Jurisdicional de 24 de janeiro de 2003 que, em relação à cocaína, estabeleceu que o seu princípio ativo actua a partir de 50 miligramas (0,05 gramas); Este critério foi aceite pela Câmara e retomado na Sessão Plenária Não Jurisdicional de 3 de fevereiro de 2005, na qual se acordou "continuar a manter o critério do Instituto Nacional de Toxicologia quanto às doses mínimas psicoactivas, até que se produza uma reforma legal ou se adopte outro critério ou alternativa".

Com efeito, como salienta o recorrente, o relato factual não inclui a quantidade de cocaína apreendida; além disso, de acordo com o relatório do Departamento de Saúde da Delegação do Governo das Ilhas Baleares, a substância apreendida pela polícia era de 0,093 gramas de cocaína. Por conseguinte, se, como se afirma nos factos provados, a pureza é de 19,15%, temos um total de 0,017 gramas de cocaína líquida, ou seja, 17 miligramas, o que é claramente inferior aos 50 miligramas acima dos quais existe um risco para a saúde pública.

Se é certo que o relato factual relata, de forma incompleta, um acontecimento que poderia constituir, no seu conjunto, um ato de tráfico, a verdade é que, no final, apenas se declara provada a ocupação do alegado comprador - não identificado, embora a polícia afirme ter falado com ele - de uma quantidade infinitesimal de droga, 0,093 gramas, com uma pureza de 19,15%, Encontramo-nos, pois, com um total de 0,017 gramas de cocaína líquida -17 miligramas-, quantidade inferior à dose mínima psicoactiva, sem que se considere expressamente acreditada a ocupação de outras substâncias estupefacientes pelo arguido, pelo que não se pode razoavelmente inferir, desta quantidade mínima, que estivesse envolvido no tráfico e, sobretudo, deve considerar-se que carece de relevância penal pela sua inocuidade para a saúde pública.

Conclusões.

Apesar da clareza do relato dos factos provados, um ato de tráfico de droga a retalho em que se detalha o papel do comprador e do vendedor, este STS não acrescenta nada de novo à linha de jurisprudência já seguida há anos e que se mantém inalterada, sobre o princípio da insignificância, agora alargado com a qualificadora da toxicidade, quando se trata de aplicar o critério do INTCF sobre as doses psicoactivas mínimas para avaliar o carácter criminoso da infração.

5.- RAS 8/2025 de 2 de abril de 2025. Infração penal de actos de destruição relacionados com o terrorismo . 5

Antecedentes factuais.

O presente processo judicial foi iniciado em virtude de uma comunicação via fax da Secretaria de Estado do Interior, TEPOL, informando sobre a explosão de um engenho explosivo controlado no Aeroporto "El Altet" de Alicante, tendo o Tribunal Central de Instrução n.º 2 de Madrid emitido uma ordem de início do processo preliminar em 31 de julho de 1995 e, após a investigação correspondente, foi emitida uma acusação em 19 de maio de 2010 contra Melisa pelos crimes de destruição terrorista em grau de frustração.

Base jurídica.

Esta sentença do Tribunal Superior Nacional indica que no acervo probatório do processo encontramos, em primeiro lugar, um relatório do Quartel da Guarda Civil de Guipúzcoa, de 10 de maio de 2001, a fls. 294 e ss. do volume I do processo, que informa o Tribunal Central de Instrução Prévia de que a arguida, noutros processos (26/01), também reconhece expressamente ter colocado o engenho no Aeroporto de Alicante, em que se informa o Tribunal Central de Instrução de que a arguida, noutros processos (26/01) também do referido Comando, reconhece expressamente que colocou o engenho no Aeroporto de Alicante juntamente com outra pessoa (que não está a ser julgada) dentro de um saco e dentro de um cesto de papéis. Estas afirmações constam da sua segunda declaração prestada na Guardia Civil em 31 de março de 2001 (fls. 163 do volume I do processo), na qual também refere que foi nesse mesmo dia que colocou outro engenho no posto de turismo de Denia....

No julgamento, e depois de um trabalho louvável da Guardia Civil, existe um incompreensível vazio probatório que os próprios membros do Tribunal denunciam e que tem a seguinte redação: "...Não obstante o exposto, e apesar dos esforços realizados pelo Ministério Público, entendemos que existe um importante vazio probatório que nos obriga a declarar a absolvição do arguido. Um vazio probatório que decorre da falta e ausência de prova de um dado transcendental, como é o caso da autoria da carta manuscrita que o Ministério Público atribui a Melisa, e para a qual não foi produzida qualquer prova. Este vazio probatório deve-se à omissão dos agentes policiais que emitiram o relatório de peritagem de caligrafia, que consta do processo no chamado "Anexo Documental", e onde se analisam detalhadamente os documentos encontrados em França, incluindo a "kantada" atribuída à arguida. Este relatório de peritagem de caligrafia, datado de 20 de maio de 2008 e elaborado por agentes de polícia com as cédulas profissionais n.ºs NUM005 e NUM006, foi ratificado na fase de inquérito perante o Tribunal Central de Instrução, mas posteriormente o Ministério Público não os propôs como prova pericial e, portanto, como não tinham sido "levados" a julgamento, e não tendo sido objeto de contraditório entre as partes, não pode ser considerado como prova contra a arguida, tendo sido expressamente impugnado pela sua defesa, arguida essa que, por outro lado, na sessão plenária, afirmou clara e frontalmente que não reconhecia o documento em causa como seu e que não o tinha redigido. Por outro lado, o relatório 7/2015, um relatório que poderia ser chamado de "relatório de inteligência", que analisa a existência e os componentes do comando da

⁵ SAN 8/2025, Secção Penal 3ª de 02 de abril de 2025, publicada na página web da CGPJ, Centro de Documentación Judicial, CENDOJ, (ROJ: SAN 1662/2025 - ECLI:ES:AN:2025:1662). Recurso: 132/2010. Interveniente: Jesús Eduardo Gutiérrez Gómez.

ETA conhecido como Ibarla, a sua atividade e os dados sobre os ataques cometidos por este comando terrorista, e a sua comparação com os documentos encontrados em França, Este relatório, que poderia ter esclarecido a eventual autoria da colocação do explosivo no Aeroporto de Alicante, em oposição à negação dos factos pelo arguido, também não foi objeto de prova em plenário, uma vez que os autores do relatório não foram propostos como peritos. Assim, os depoimentos das testemunhas que compareceram no julgamento não têm valor probatório como prova da acusação e como prova da autoria do arguido, uma vez que foi erradamente "presumido" e assumido que a "kantada" era a única prova sólida para a acusação (o depoimento do arguido), (o depoimento policial não tem valor de prova para a acusação, por não ter sido verificado ou ratificado pelo arguido no Tribunal Central de Instrução Prévia) tinha sido redigida pelo arguido, pelo que de pouco nos serve provar as eventuais discrepâncias entre este documento e o depoimento policial, por faltar o requisito ou pressuposto, de que a autoria deste documento tenha sido acreditada.

Por conseguinte, e sem apreciar as outras provas, o arguido deve ser absolvido com todos os requisitos necessários para a absolvição...".

Conclusões.

Trata-se de um depoimento chocante neste RAS nº 8/2025 Secção 3, quando o trabalho policial é impecável e o trabalho na fase de instrução foi mais do que completo. O Ministério Público cometeu um grave erro ao não propor em plenário o depoimento dos agentes que analisaram a documentação do réu e dos autores do laudo pericial de inteligência. Não havia outra opção senão a absolvição.

6 - STS 308/2025, de 2 de abril de 2025. Investigação policial em Espanha decorrente do conhecimento de um IEP emitido pelas autoridades judiciárias de outro país por outra infração penal. Presença dos detidos numa busca domiciliária . 6

Antecedentes factuais.

O Tribunal de Instrução n.º 1 de Coín abriu o processo abreviado 22/2022 por delitos contra a saúde pública e posse ilegal de armas contra, entre outros, Clemente, David e Eliseo, que, uma vez concluído, foi remetido para julgamento ao Tribunal Provincial de Málaga, 3.ª Secção. Tendo iniciado o processo abreviado 54/2022, em 23 de novembro de 2022, proferiu a Sentença n.º 362/22, que contém, entre outros, os seguintes factos provados: "...Está provado e assim declarado que as autoridades policiais de Málaga tinham conhecimento de que Clemente, maior de idade, sem antecedentes criminais computáveis, de nacionalidade britânica e sujeito a um mandado de captura internacional emitido pelas autoridades do Reino Unido, poderia estar a residir nesta província, especificamente algures no Vale de Guadalhorce ou Coín. Após as devidas investigações, os agentes de investigação chegaram à conclusão de que poderia estar a residir no endereço xxx da localidade de Coín. Por este motivo, nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2022, foi efectuada uma vigilância policial na referida propriedade no endereço xxx em Coín, onde os agentes policiais acabaram por saber com certeza que Clemente estava a viver com outros homens. Concretamente, nos dias indicados, encontravam-se no interior do

⁶ STS 308/2025, Secção Penal 1ª de 02 de abril de 2025, publicado no site da CGPJ, Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1482/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1482), recurso: 11312/2023. Interveniente: Sr. Pablo Llarena Conde.

imóvel o referido Clemente, maior de idade e sem antecedentes criminais, juntamente com David e Eliseo, todos eles maiores de idade e sem antecedentes criminais, e Fidel, maior de idade e sem antecedentes criminais computáveis, que entraram no referido imóvel em algum momento entre a noite de 3 de maio, quando foi libertado da prisão, e as 20.35 horas de 5 de maio, quando foi visto a sair do imóvel para ir a um centro desportivo. De todos eles, foram David e Eliseo que saíram do imóvel para fazer as compras necessárias, e fizeram-no utilizando um veículo Volkswagen polo com matrícula inglesa, adoptando medidas de segurança para verificar se estavam a ser seguidos, tais como contornar rotundas ou não estacionar o veículo à porta do imóvel mas nas imediações da casa.

No dia 5 de maio, por volta das 20:35 horas, Clemente, Fidel, David e Eliseo saíram juntos de casa, tendo Fidel trancado a porta da casa, que nessa altura transportava uma mochila preta às costas, que entregou a Clemente pelo caminho. As quatro pessoas acima mencionadas dirigiram-se ao ginásio BlueLife Sportclub and Spa, situado no centro comercial La Trocha, em Coín, altura em que os agentes da polícia intervieram para prender os quatro homens acima mencionados. No momento da detenção, a mochila preta que Fidel trazia às costas à saída da casa foi colocada aos pés de Fidel e Clemente. No interior da mochila, ao ser inspeccionada, foi encontrada uma pistola Ruger P89, calibre 9mm Parabellum, modelo P89, com munições e sem travão de segurança, com o número de série retirado. Após a análise pertinente, verificou-se que se encontrava em bom estado de conservação e que o seu funcionamento mecânico e operacional estava igualmente correto, tanto em ação simples como dupla, estando apta a disparar. Nem o Fidel, nem o Clemente, nem o David, nem o Eliseo possuíam licença para esta arma.

Em 6 de maio de 2022, o tribunal de Coín emitiu uma ordem que autorizava a entrada e a busca na casa do endereço xxx em Coín por ordem de 6 de maio de 2022, na qual foi encontrada uma grande quantidade de estupefacientes..."

Base jurídica

É surpreendente que a defesa dos arguidos não tenha suscitado a eventual nulidade dos actos praticados pela Polícia Judiciária, quando, sabendo da existência de um mandado de detenção europeu, iniciou uma investigação e não procedeu à detenção imediata da pessoa procurada. Nada é dito no acórdão, e melhor, porque avaliza todo o trabalho policial, que é imediatamente comunicado ao juiz de instrução, que até concorda com a entrada e busca domiciliária para o ato praticado em Espanha. Como veremos, a decisão do Tribunal Provincial de Málaga foi condenatória e o Supremo Tribunal negou provimento ao recurso de cassação.

Esta é a informação do processo que é transferida para o Tribunal de Coín e que tantas vezes vemos na prática, por exemplo, a existência não só do OEDE mas de buscas e apreensões a nível nacional, o que nos levaria a pensar na necessidade imediata de prender, quando nem sempre é esse o caso, como vemos neste STS.

Os recorrentes alegam que o procedimento de busca e entrada realizado em 6 de maio de 2022 na casa localizada no endereço xxx na cidade de Coín é nulo e sem efeito, porque sendo a residência habitual dos quatro acusados e estando todos eles sob custódia, os agentes da polícia apenas levaram Fidel para estar presente no procedimento de busca e entrada. Por conseguinte, consideram que os resultados desta investigação são nulos e

que não podem ser utilizados como prova legítima da acusação, e que devem ser absolvidos por não existirem outras provas que estabeleçam a responsabilidade dos recorrentes.

Nos acórdãos proferidos por esta Câmara 420/2014, de 2 de junho, ou 508/2015, de 27 de julho (caso Malaya), citando outros precedentes, resumimos a nossa doutrina sobre a exigência da presença do interessado na prática da entrada e da busca no domicílio.

Neles dizíamos que o fundamento da exigência da presença do interessado ou do seu representante na entrada e busca domiciliária ordenada pela autoridade judiciária em processo penal reside, por um lado, no facto de este procedimento afetar um direito pessoal, de natureza constitucional, que é o direito à intimidade pessoal, uma vez que o domicílio constitucionalmente protegido, enquanto habitação ou moradia de uma pessoa, está intimamente ligado à sua esfera de intimidade, pois o que se protege não é apenas um espaço físico, mas também a emanção de uma pessoa física e a sua esfera privada (STC 188/2013, de 4 de novembro, em relação a art. 18 2.º CE e art. 8.º da CEDH). Em segundo lugar, afecta o direito a um julgamento justo, porque o resultado deste procedimento constituirá prova no julgamento contra o arguido cuja casa foi revistada, o que significa que a busca deve ser conduzida de forma a garantir a validade da busca como prova pré-constituída.

A lei processual prevê, assim, como requisito para a prática da busca, a presença do interessado ou de quem legalmente o represente (art. 569.º da LECrim). E o interessado a que se refere o artigo 569.º da LECrim não é necessariamente o proprietário, no sentido de possuidor ou arrendatário do imóvel. O que é decisivo não é quem é o proprietário, que pode ser desconhecido, não residir na casa, ou mesmo ser uma pessoa colectiva, mas quem é o residente na casa, pois é a sua privacidade que vai ser afetada.

Normalmente, a pessoa interessada na busca é o arguido, uma vez que o resultado da busca afectará a sua defesa, embora nem sempre tenha de ser necessariamente o arguido a estar presente na busca legalmente autorizada. O arguido ou a pessoa contra quem se dirige o processo pode estar desaparecido ou simplesmente fora do domicílio e não ser localizável no momento da busca. A entrada e a busca domiciliária autorizadas no âmbito de um processo judicial por infração penal é, pela sua própria natureza, um procedimento urgente que não pode ser adiado enquanto se aguarda que o arguido regresse a casa ou seja localizado pela polícia. Por isso, a lei autoriza que se dispense o interessado "quando este não estiver presente", o que se refere claramente ao arguido, podendo, nestes casos, a busca ser efectuada na presença de qualquer um dos seus familiares maiores de idade, considerando a doutrina jurisprudencial, tendo em conta uma realidade social em que os agrupamentos de casas já não são necessariamente realizados por famílias em sentido estrito, que esta regra é aplicável a todos os habitantes da casa, maiores de idade, mesmo que não sejam familiares em sentido estrito.

No entanto, o que se exige é a presença do arguido na busca quando este se encontra detido ou sob custódia policial ou judicial, pois nestes casos não se justifica prejudicar o seu direito ao contraditório, que é melhor garantido pela presença efectiva do arguido na busca.

Em todo o caso, recordámos também nestes acórdãos que esta regra não é aplicável aos casos de força maior, em que a ausência do arguido, apesar de estar à disposição da

polícia, é justificada. Citámos como exemplo os casos de hospitalização do arguido, ou de detenção em local afastado do domicílio, ou no caso de buscas efectuadas simultaneamente em vários domicílios. E também quando a impossibilidade da sua presença é de natureza legal, por exemplo quando a investigação foi declarada secreta (STS 143/2013, 28 de fevereiro).

E quando há vários moradores na residência, nas nossas SSTS 336/2017, de 11 de maio ou 913/2023, de 13 de dezembro, recordando as SSTS 698/2002, de 17 de abril, 1108/2005, de 22 de setembro, 352/2006, de 15 de março, 684/2014, de 2 de outubro ou 79/2015, de 13 de fevereiro, sublinhamos que a validade e a eficácia do procedimento de entrada e revista não são afectadas pela presença de um dos residentes, desde que este não tenha interesses conflitantes com os dos outros arguidos. Sem prejuízo de, nestes casos, não obstante a validade da busca e para garantir o respeito pelo direito ao contraditório, que integra o mais amplo direito de defesa, a busca não pode ser considerada como prova pré-constituída, sendo necessário que, para além da mera leitura do auto lavrado durante a sua realização, as testemunhas que se aproximaram ou presenciaram a sua prática compareçam para depor em sede de julgamento oral.

Por conseguinte, os fundamentos são julgados improcedentes.

Sem prejuízo do facto de, no caso em apreço, a condução e a detenção de todas as pessoas privadas de liberdade terem afetado a disponibilidade do pessoal da polícia destacado para a pequena cidade onde os recorrentes exerciam as suas actividades criminosas e onde se encontravam detidos, uma vez que teria sido necessário um elevado número de agentes para a transferência e a vigilância dos quatro arguidos e para a realização da investigação, uma análise objetiva das circunstâncias concomitantes permitiu aos investigadores concluir que não existia qualquer contradição de interesses entre as pessoas objeto da investigação. Concretamente, o sistema de vigilância da polícia, montado durante três dias para vigiar os habitantes da casa durante um longo período de tempo, permitiu estabelecer que todos eles eram residentes na casa e que actuavam em conjunto. Em particular, David e Eliseo, quando saíram da casa de carro, tomaram medidas de segurança para verificar se estavam a ser seguidos. E tanto eles como os outros detidos agiam por vezes de forma concertada, chegando mesmo a trocar objectos como uma mochila. E esta presumível ausência de interesses contraditórios foi confirmada pelas quantidades significativas de substâncias estupefacientes apreendidas e pelo número e localização das armas apreendidas, uma vez que a prova testemunhal, contraditada em sessão plenária, mostra que a droga era visível para todos os habitantes da casa e não estava escondida em nenhuma divisão destinada ao uso exclusivo de qualquer um deles, excluindo assim a possibilidade de um responsável tentar transferir a responsabilidade exclusiva para os outros residentes. Assim, foram também apreendidas as três pistolas, o que levou à sua condenação como autores do crime de posse ilegal de armas.

Conclusões.

Depois de endossar a investigação num caso que se baseou no conhecimento policial de um IEP emitido pelas autoridades judiciais do Reino Unido por um ato criminoso diferente, e sem que a Defesa tenha contestado a possível omissão do dever de processar crimes pelo FCSE ao não prender imediatamente a pessoa abrangida pelo IEP em vigor, e evitando assim a investigação iniciada no Tribunal de Coín, este STS 308/2025 fornece

uma descrição fenomenal e didática de quem goza do conceito de parte interessada numa entrada e busca numa casa, quer a pessoa seja ou não detida, estabelecendo uma regra geral e as excepções em casos extraordinários. Também delimita o possível conflito de interesses entre os afectados.

7- STS 295/2025, Secção Penal 1ª de 28 de março de 2025, crime de assédio, "stalking".⁷

Antecedentes factuais.

O Tribunal de Violência contra a Mulher nº 1 de Medio Cudeyo, abriu o processo urgente nº 36/2021, uma vez concluído foi enviado ao Tribunal Penal nº 5 de Santander, para julgamento no processo de julgamento rápido nº 125/2021, que emitiu a Sentença nº 285/2021, datada de 25 de novembro de 2021, que contém os seguintes fatos comprovados: "...Ficou provado que o arguido Basílio, maior de idade, e sem antecedentes criminais computáveis para efeitos de reincidência, que manteve uma relação sentimental durante um ano com Concepción, com morada em Iruz (Santiurde de Toranzo), que cessou em julho de 2020, desde outubro desse ano telefonou-lhe, enviou mensagens de WhatsApp e cartas insistentemente, pedindo-lhe perdão e pedindo-lhe que retomasse a relação, dizendo "a minha vida não tem sentido, que estava a pensar na melhor maneira de desaparecer, o que vou fazer agora, que a vida não tem sentido para mim", tendo sido encontrado às 09:00 horas do dia 15 de dezembro. Às 00 horas do dia 15 de dezembro foi encontrado sentado numa cadeira no seu jardim semi-consciente com os olhos revirados na cabeça e teve de ser evacuado para o hospital, vindo no dia 1 de janeiro de 2021 a sua casa bater à porta, passando a telefonar-lhe constantemente e a enviar-lhe uma carta por mês, tudo com a intenção de alterar gravemente a sua vida, apesar de ter conhecimento de que Concepción não quer manter qualquer tipo de relação com ele...".

A 3ª Secção do Tribunal Provincial de Santander deu provimento ao recurso do condenado e absolveu-o, tendo o representante da vítima interposto recurso de cassação, ao qual foi dado provimento, condenando novamente o arguido.

Base jurídica.

Dada a natureza marcante das pronúncias judiciais, condenação em primeira instância, absolvição em recurso e condenação novamente em recurso, a jurisprudência do TEDH admite a revisão das absolvições quando o Supremo Tribunal actua dentro das margens da violação da lei, revendo questões meramente jurídicas. Ou seja, quando esta Secção se limita a corrigir erros de subsunção e a estabelecer critérios interpretativos uniformes para garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais, a igualdade dos cidadãos perante a lei penal e a unidade do sistema penal e processual penal, sem alterar quaisquer pressupostos de facto.

O artigo 172.º, n.º 3, do Código Penal, em vigor à data da prática dos factos - uma vez que o preceito foi reformado pela LO 1/2023, de 28 de fevereiro -, pune

⁷ STS 295/2025, Secção Penal 1ª de 28 de março de 2025, delito de acoso, "stalking", publicado no site da CGPJ, Centro de Documentação Judicial, CENDOJ, (ROJ: STS 1348/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1348), recurso: 7251/2022. Intervém a Exma. Sra. Susana Polo García.

expressamente quem "assediar uma pessoa, praticando, de forma insistente e reiterada, sem estar legitimamente autorizado a fazê-lo, qualquer das seguintes condutas e, desse modo, alterar gravemente o desenvolvimento da sua vida quotidiana". O referido artigo, que define o crime de assédio, foi introduzido no Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 30 de março de 2015. 1/2015, de 30 de março, cuja Exposição de Motivos refere que "trata de "todos os casos em que, sem envolver necessariamente o anúncio explícito ou não explícito da intenção de causar dano (ameaças) ou o uso direto de violência para restringir a liberdade da vítima (coação), se verificarem condutas reiteradas através das quais a liberdade e o sentimento de segurança da vítima sejam gravemente postos em causa, ficando esta sujeita a perseguição ou vigilância constantes, telefonemas repetidos ou outros actos contínuos de assédio".

Nestes termos, a Jurisprudência tem-se pronunciado desde o Acórdão do Plenário 324/2017, de 8 de maio, e 554/2017, de 12 de julho, este último com remissão expressa para o anterior, onde se afirma, entre outras coisas, que, portanto, pode afirmar-se que de forma insistente e reiterativa equivale a dizer que estamos perante uma reiteração de acções da mesma natureza - um continuum - que se repete no tempo, num período não especificado no tipo, pode afirmar-se que de forma insistente e reiterativa equivale a dizer que estamos perante uma reiteração de acções da mesma natureza - um continuum - que se repete no tempo, num período não especificado no tipo penal, e que estamos na presença de um tipo penal muito "agarrado" aos perfis e circunstâncias específicas do caso em julgamento. Por outras palavras, a análise de cada caso concreto, tendo em conta as acções realizadas pelo agente com insistência e reiteração e, por outro lado, tendo em conta a idoneidade de tais acções para alterar gravemente a vida e a paz de espírito da vítima, levar-nos-á à existência ou não de tal crime de assédio, cabendo a este Tribunal de Cassação, uma vez que o recurso se baseia na dupla instância - sentença do Tribunal Penal e sentença de recurso ditada pelo Tribunal Provincial - determinar se, perante os factos provados, existem ou não os elementos que constituem a espinha dorsal do crime.

Por outro lado, para além da definição legal, existem definições do fenómeno na comunidade científica, fundamentalmente no domínio da psicologia e da psiquiatria, que, regra geral, o definem como comportamentos que um indivíduo inflige a outro através de intrusões ou comunicações não desejadas, identificando a intrusão com o facto de perseguir, rondar, pairar, vigiar, aproximar-se, e comunicar com comportamentos como enviar cartas, fazer telefonemas, enviar e-mails, grafitar ou anotar no carro, ou comportamentos associados como encomendar serviços em nome da vítima, fazer falsas acusações, etc., exigindo sempre que estes comportamentos sejam repetitivos ou reiterativos.

O artigo 172.º-ter descreve o ilícito penal, em termos gerais, utilizando o verbo "assediar", termo sobre o qual não existe consenso no nosso ordenamento jurídico quanto à sua definição, nomeadamente quanto à necessidade de tantos actos quantos os necessários, mas não podemos ignorar que o assédio sexual e o assédio em razão do sexo não carecem de repetição ou persistência, de acordo com o conceito do mesmo no artigo . 7.1 e 7.2 da Lei Orgânica n.º 3/2007, de 22 de março, para a igualdade efectiva entre mulheres e homens, e a introdução na nossa lei penal do crime de stalking, é mais uma resposta ao combate à violência de género e ao cumprimento das normas internacionais e mais concretamente da Convenção de Istambul.

Importa ainda ter presente que o legislador, e bem, a nosso ver, não determina o número de ocasiões em que a conduta assediante deve ocorrer, nem o período de tempo em que deve ocorrer, e quanto à alteração grave da vida quotidiana, dissemos que o crime não exige planeamento, mas sim uma sequência metódica de acções que obriguem a vítima, como única saída, a alterar os seus hábitos quotidianos. Para avaliar a idoneidade da ação sequenciada para alterar os hábitos quotidianos da vítima, deve ter-se em conta o padrão do "homem médio", embora este seja qualificado pelas circunstâncias específicas da vítima (vulnerabilidade, fragilidade psicológica, etc.) que não podem ser totalmente ignoradas (STS 639/2022, de 23 de junho).

Prevemos que o recurso seja julgado procedente, com a consequente anulação da absolvição e a sua substituição por uma condenação.

O relato dos factos provados descreve a conduta do arguido, que, durante um período de pelo menos três meses, telefonou repetidamente à sua ex-companheira, enviou-lhe mensagens de WhatsApp e cartas, insistentemente, segundo o relato, em todas elas pedindo perdão e solicitando à sua ex-companheira que retomasse a relação que tinha cessado meses antes, dizendo "a minha vida não tem sentido, que estava a pensar na melhor maneira de desaparecer, o que vou fazer agora, que a vida não tem sentido para mim", um dia, a vítima chegou a encontrá-lo sentado numa cadeira no seu jardim "semiconsciente, com os olhos virados para trás e teve de ser evacuado para o hospital", deslocando-se a casa de Concepción 15 dias depois, batendo à porta, e voltando a telefonar-lhe constantemente e a enviar-lhe uma carta por mês, com a referida intenção de reatar a relação, apesar de saber que Concepción não queria manter qualquer tipo de relação com ele.

O crime de perseguição protege a liberdade individual e o direito de viver em paz e sem preocupações. As mensagens, a comparência em casa da vítima mostrando a sua tentativa de suicídio para a responsabilizar, bem como os telefonemas e mensagens enviadas, são, por si só, susceptíveis de perturbar os hábitos, costumes, rotinas ou modo de vida de qualquer pessoa, tendo em conta o padrão do "homem/mulher médio", reflectindo o Tribunal Penal na sua fundamentação que o exposto obrigou a vítima a receber apoio psicológico, facto que não se contesta. Os mesmos actos dos factos provados, -cobrem os requisitos que esta Câmara tem vindo a exigir do tipo do art. 172º ter CP, nomeadamente, insistência, reiteração, repetição, reflexo de um mesmo padrão ou modelo sistemático, existência de uma vontade de perseverar nestas acções intrusivas, ultrapassando em muito o meramente episódico ou circunstancial e falta de legitimação, ou autorização para agir desta forma. Devido ao período de tempo durante o qual são enviadas e ao seu conteúdo, o desvalor que contêm é de um nível muito elevado, suficiente para desencadear uma reacção criminosa.

Neste caso, não se trata de um simples comportamento incómodo, as acções descritas no relato dos factos são susceptíveis de alterar a vida e a paz de espírito da vítima de qualquer forma, afectando ou alterando o futuro da vítima de qualquer forma na sua vida privada, no seu trabalho ou nas suas relações com terceiros. Em suma, Concepción foi objeto de chantagem emocional, entendida como uma forma de comunicação que visa manipular uma pessoa em detrimento de outra, recorrendo ao medo, à obrigação e, sobretudo, neste caso, à culpa.

Estamos perante factos que implicam uma clara submissão psicológica, em que o arguido subjuga psicologicamente a sua ex-companheira com a ideia de que não vai parar enquanto não voltar para ela, responsabilizando-a mesmo pela sua própria vida com a tentativa de auto-mutilação no jardim da casa da vítima, que provoca medo na vítima, alterando gravemente a sua vida quotidiana, sujeita a tratamento psicológico, sem que seja necessária a realização de prova pericial psicológica em julgamento para provar que o psiquismo da vítima foi afetado por esta situação de assédio ou perseguição, e que tal determina uma alteração na sua vida, quando, como no caso em apreço, resulta do próprio relato factual, pois os acontecimentos geraram necessariamente um impacto emocional na vítima - receio pela sua segurança e pela do seu meio - e um impacto no normal desenvolvimento da sua vida quotidiana, com necessidade de tratamento psicológico.

Como dissemos no STS 843/2021, de 4 de novembro, a essência do tipo penal, e sobretudo, relacionada com atos de violência de género, como o assédio na situação de ex-companheiro, deve ser contemplada com uma perspetiva de género, pois uma situação de assédio entre estranhos ou conhecidos não é a mesma que na relação de um parceiro ou ex-companheiro, em que os laços interpessoais criados intensificam as exigências de domínio ou humilhação do assediador sobre a vítima que é ou foi seu parceiro, com o objetivo de criar laços físicos e psicológicos que demonstrem a submissão que o assediador quer transferir para a sua vítima, para que esta não resista ao assédio e volte para ele.

Consequentemente, os factos descritos são adequados para forçar a vítima a mudar o seu modo de vida, com força suficiente para constituir um crime de assédio, tal como definido no artigo 172 ter do Código Penal, pelo que deve ser dado provimento ao recurso e o arguido deve ser condenado como autor do referido crime, às mesmas penas impostas pelo Tribunal Penal, e a sentença acima mencionada deve ser reintegrada.

Conclusões.

Importante precisão terminológica e factual deste tipo de crime, que como bem refere o STS 295/2025, não quantifica o número de actos de assédio necessários para integrar a infração penal, mas que ambientalmente e avaliando todos os indícios como um todo, e não isoladamente, permite a sua apreciação porque o modo de vida da vítima foi alterado, e mais ainda nos casos de violência contra as mulheres.

8 - STS 284/2025, de 27 de março. Abuso sexual de uma jovem de 17 anos com inteligência limítrofe. Danos morais.⁸

Antecedentes factuais.

O Tribunal Penal n.º 6 de Las Palmas de Gran Canaria no processo proveniente do PA com o número 247/2020, instruído pelo Tribunal de Instrução n.º 1 de Telde, por crime de abuso sexual contra Maximino proferiu sentença que contém os seguintes Factos Provados: "...ÚNICO. Fica provado e declarado que o arguido, Maximino, nascido em xx1984, no dia 1 de maio de 2017, à tarde, sem poder precisar a hora, guiado pelo desejo

⁸ STS 284/2025, Secção Penal 1ª, de 27 de março, publicada no sítio Web da CGPJ, Centro de Documentação Judicial, CENDOJ. (ROJ: STS 1469/2025 - ECLI:ES:TS:2025:1469), recurso: 7022/2022. Interviente: Sr. Antonio del Moral García.

de satisfazer os seus instintos sexuais, convenceu a menor Socorro, de 17 anos de idade, a acompanhá-lo ao prédio sito na morada xxx, e, uma vez lá, tocou-lhe nas nádegas e na coxa, aproveitando-se do facto de ela ser menor e de o seu nível de funcionamento intelectual estar no limite da inteligência normal, tornando-a altamente vulnerável a tornar-se vítima. O representante legítimo da menor alega...".

No recurso, o Tribunal Provincial deu provimento parcial ao recurso por atraso indevido e o Supremo Tribunal confirmou a condenação do Tribunal Provincial.

Base jurídica.

Por um lado, o recorrente alega que os factos são atípicos com base no consentimento da vítima. A descrição do ato não permite concluir pela existência de uma perturbação mental. O acórdão fala de um nível de funcionamento intelectual no limite da inteligência normal. Estando no limite e não abaixo do limite - é sublinhado tipograficamente - não seria possível falar de abuso de perturbação.

O raciocínio não é claro. Por um lado, parece estar-se a argumentar que o arguido não tinha conhecimento desta circunstância. Isto contradiz o facto provado de que tirou partido desta característica, o que implica conhecimento. Isto torna a alegação inviável.

Poderia também significar que, estando no limite da normalidade, se poderia falar de normalidade, o que privaria de apoio a ausência de consentimento.

Este segundo argumento possível joga com a linguagem, ignorando o facto de as locuções "inteligência limítrofe" ou "funcionamento intelectual limítrofe" serem conceitos bem elaborados que exprimem algo mais do que aquilo que se poderia deduzir do seu significado literal estrito. As pessoas com estas características não têm o que se considera ser um nível intelectual médio. São - e isto faz parte do património cultural comum: não se trata de uma questão psiquiátrica, muito menos de tecnicismos jurídicos - pessoas capazes de desenvolver processos de vida, de funcionar e de compreender o mundo, mas que necessitam de apoio adequado, uma vez que o seu baixo QI assim o exige. Têm dificuldades na tomada de decisões e na resolução de conflitos; as suas competências sociais estão diminuídas. A Organização Mundial de Saúde estabelece que a inteligência média se situa entre 85 e 115. As pessoas com inteligência limítrofe são aquelas que se situam um pouco abaixo destes valores: entre 70 e 85. Também não se pode falar de normalidade intelectual. Do ponto de vista penal, estão abrangidas pelo conceito normativo de art. 25.1 CP.

Além disso, os factos provados, como se torna ainda mais claro em algumas partes da argumentação factual, não mencionam qualquer consentimento da menor para os toques com implicações sexuais. Não se diz que ela os tenha consentido. Foram-lhe impostos até conseguir fugir, mas sem recurso a violência ou intimidação. De facto, o acórdão não cita o n.º 2 do artigo 181.º (abuso de perturbação mental).

A prática de actos sexuais sem o consentimento da outra pessoa é, por si só, típica, independentemente do nível intelectual da vítima. Se, além disso, a vítima apresentar défices intelectuais que a tornem particularmente vulnerável, o facto será agravado.

A segunda linha de recurso procura afastar esta agravação, considerando-a inerente ao abuso de uma perturbação mental ou alheia ao conhecimento do arguido.

Só através da deturpação dos factos provados se pode argumentar que o arguido desconhecia a especial vulnerabilidade decorrente da inteligência limítrofe que explorava. De resto, a sequência dos factos e a forma como são recriados na fundamentação jurídica são extremamente expressivas.

Se se tratasse de um caso em que se obtém o consentimento, expresso ou exteriorizado por actos concludentes, da vítima, e a tipicidade assentasse em lidar com um consentimento não livre por ausência de capacidade para o dar e com o agente a aproveitar-se do défice cognitivo para o obter, o problema da compatibilidade do art. 181.º, n.º 2 supra (abuso de perturbação mental) ou do art. 178.2 em vigor (abuso de uma situação de vulnerabilidade da vítima) com a agravação específica (especialmente vulnerável devido a... idade, doença, deficiência ou situação: art. 180.1.3º e 181.5 na legislação aplicada; ou especial vulnerabilidade devido a... deficiência ou qualquer outra circunstância: art. 180.1.3º após a LO 10/2022). Mas não é este o caso.

Por um lado, há uma ausência de consentimento. Não estamos perante um consentimento que não é livre por ter sido obtido de forma abusiva. Por outro lado, parece que a vítima tem uma capacidade intelectual diminuída que a torna particularmente vulnerável.

A criminalização foi, portanto, correta.

E o que sobressai do STS é o conceito e o alcance dos danos não pecuniários, tão difíceis de ver na prática quotidiana dos nossos tribunais.

Tanto é assim que o art. 193 CP contém uma prescrição, nas condenações por crimes contra a liberdade sexual, para além da pronúncia correspondente à responsabilidade civil, haverá, quando for caso disso, as correspondentes à filiação e alimentos, o que vem representar uma presunção legal (assente numa máxima de experiência partilhada e indubitável) de dano moral neste tipo de crime (vid SSTS 327/2013, de 4 de março; 1033/2013, de 26 de outubro; 733/2016, de 5 de outubro; 812/2017, de 11 de dezembro; 393/2020, de 15 de julho; 1040/2021, de 26 de outubro ou 1209/2021, de 2 de dezembro).

A recorrente não tem dúvidas de que a indemnização seria igualmente concedida nos tribunais civis se a ação tivesse sido reservada para esse domínio.

Embora não seja aplicável por não estar em vigor à data dos factos, é pertinente referir a regulamentação desta matéria na Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual, uma vez que subscreve, com novos aditamentos, a inescusabilidade desta indemnização, decompondo conceitos em que se destacam o dano moral e o dano à dignidade.

Isto é afirmado em art. 53 da lei acima mencionada, sob o título Indemnização.

"1 - A indemnização por danos materiais e morais que corresponda às vítimas de violência sexual, nos termos da legislação penal sobre responsabilidade civil derivada do

crime, deve garantir a satisfação economicamente avaliável de, pelo menos, os seguintes conceitos

(a) danos físicos e psicológicos, incluindo danos morais e danos à dignidade.

(b) Perda de oportunidades, incluindo oportunidades de educação, emprego e benefícios sociais.

(c) danos materiais e perda de rendimentos, incluindo perda de lucros.

(d) Dano social, entendido como dano ao projeto de vida.

(e) Tratamentos terapêuticos, sociais e de saúde sexual e reprodutiva.

2. A indemnização é paga pela pessoa ou pessoas civil ou criminalmente responsáveis, em conformidade com a regulamentação em vigor".

Conclusões.

O presente STS 284/2025 versa sobre duas questões de interesse. Por um lado, o perfeito enquadramento da figura agravada nos crimes contra a liberdade sexual, quando tenha havido falta de valor na ação do agressor que não é apenas objetiva, actos de toque, mas tem também uma perspetiva subjectiva relevante, aproveitando-se conscientemente da vulnerabilidade da vítima. Por outro lado, o quase esquecido conceito de dano moral, que embora já existisse anteriormente em inúmeros pronunciamentos judiciais, teve seu reconhecimento expresso na polémica LO 10/2022 de garantia integral da liberdade sexual.

